

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.494, DE 2019**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

Altera o Substitutivo ao PL 6.494/2019, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

EMENDA

Art. 1º O art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....
.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atila, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, quando, mesmo acumulados, forem inferiores ao valor do Benefício de Prestação Continuada, não serão computados



para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O esforço do substitutivo em evitar que a percepção de bolsas em programas de incentivo à aprendizagem - como a iniciação científica ou a docência - reduzam a renda total da família do estudante é bastante meritório.

Tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada é pago para deficientes e idosos cuja renda familiar mensal per capita é de até ¼ do salário mínimo, isso significa que um deficiente ou idoso pertencente a uma família de 3 pessoas com renda mensal superior a R\$900,00 não tem direito ao benefício.

Ora, não é difícil que, ao agregar uma bolsa de iniciação científica ou de monitoria na renda mensal da família, mesmo que seu valor seja inferior ao valor do BPC, a renda familiar mensal per capita ultrapasse o limite legal para percepção do benefício, de modo que o idoso ou deficiente que integra a família perca o direito a ele.

Isso, inequivocamente, desestimula o jovem a ingressar nos programas relacionados à aprendizagem e ao esporte e a competir por estas bolsas, na medida em que a renda total de sua família irá diminuir. A fim de corrigir essa distorção é que se propõe que os valores percebidos por essas bolsas não sejam contabilizados para aferição do limite de renda para percepção do BPC.

Ocorre que o rendimento do estágio supervisionado, contrato de aprendizagem e as diversas bolsas, como ocorre, por exemplo, com a Bolsa-Atleta, que pode chegar a R\$15.000,00, não podem ser excepcionados para o cálculo do limite de renda para percepção do BPC se, acumulados, extrapolarem o próprio valor pago pelo BPC.

Caso o rendimento do jovem seja elevado, o BPC deixa de ser necessário, uma vez que este é um benefício destinado a deficientes e idosos em situação de extrema vulnerabilidade econômica e que não gozam de outros benefícios da Assistência Social. A preocupação expressa nesta emenda é



que, se o Estado continuar a destinar o BPC para famílias que possuem rendimentos superiores ao valor do benefício (ainda que advindos de um estágio supervisionado ou de uma bolsa atleta), estar-se-á promovendo uma distribuição pouco focalizada de renda, que pode ocasionar redistribuições regressivas de renda. Esta emenda visa, portanto, garantir um caráter mais focalizado à concessão do BPC.

Assim, submeto a presente emenda para avaliação da Relatora, que inclui, como condição para

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229385985600>